



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900400/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.421 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de junho de 2021
Recorrente ARQUITRAMA FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRRF. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÕES DE RENDA FIXA

Pela legislação vigente, o IRRF originado de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa deverá ser deduzido do imposto devido no encerramento de cada período de apuração. A compensação de IRRF somente pode ocorrer no ano em que houver ocorrido a retenção. Não há previsão legal para utilização de estoque de IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de anos anteriores em compensações de anos posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-103.680, de 22 de novembro de 2018, da 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente apresentou Per/Dcomps n.º 20152.44356.120307.1.7.02-4709, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2005, no valor original de R\$ 50.006,78.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório n.º de rastreamento 912665767, em 14/02/2011, que reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ disponível no valor de R\$ 26.770,00. Diante disso, homologou parcialmente a Per/Dcomp n.º 20152.44356.120307.1.7.02-4709 e não homologou as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP: 24452.98940.250406.1.7.02-9077 e 30396.92451.250406.1.7.02-8916.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade e documentos (e-fls.25 a 211), alegando que o crédito está demonstrado na DIPJ do ano calendário de 2005, ficha 12A e junta DARFs, extratos e informes de rendimento de retenções na fonte (referente aos anos calendário de 2004 e 2005) para comprovação do crédito.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, negou provimento ao pleito da Recorrente sob dois fundamentos: (i) que não foi demonstrado o oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos através das aplicações financeiras e (ii) o fato do contribuinte só poder compensar IRRF retido no ano em que efetivamente ocorrer a retenção, pois não pode escolher em que ano calendário irá compensar o IRRF.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 25/03/2019 (e-fls. 219 e 220) e apresentou Recurso Voluntário aos 22/04/2019 (e-fls. 224 a 229), com as razões abaixo sintetizadas:

(...)

Embora a Receita Federal, já possua em seu banco de dados todas as declarações entregues e informes da pessoa jurídica, o contribuinte vem neste ato sanar qualquer alegação contrária sobre a certeza e liquidez do crédito e ratificar que o mesmo já foram tributados anteriormente, pelos fatos substanciados nos documentos abaixo:

- a) O contribuinte comprova pelo reenvio em anexo da ficha 11 e 12A da DIPJ ano calendário 2004 (anexo II) e respectivos comprovantes de recolhimento (anexo III), que o saldo credor de imposto de renda a recuperar é R\$ 10.822,74 e que o saldo contábil recuperável de IRRF de R\$ 8.671,46, bem como de anos anteriores é de R\$ 3716,18, perfazendo o montante de R\$ 23.210,38.

PA	Base de Cálculo com Base	ESTIMATIVA DIPJ - VALOR DEVIDO	IR DEVIDO MESES ANTERIORES	IR FONTE UTILIZADO	Compensações	ESTIMATIVA DIPJ - VALOR A PAGAR	SALDO NEGATIVO IRPJ ANOS ANTERIORES	SALDO A RECUPERAR	SALDO IRRF 2004	SALDO 2004
jan/04	Receita Bruta	-	-	-	-	-	-	-	-	-
fev/04	Receita Bruta	24.134,71	-	-	24.134,71	-	-	-	-	-
mar/04	Receita Bruta	-	-	-	-	-	-	-	-	-
abr/04	Receita Bruta	-	-	-	-	-	-	-	-	-
mai/04	Receita Bruta	20.988,57	-	17.185,81	3.802,76	-	-	-	-	-
jun/04	Receita Bruta	180.029,92	-	-	-	180.029,92	-	-	-	-
jul/04	Receita Bruta	148.777,33	-	31.849,42	-	116.927,91	-	-	-	-
ago/04	Receita Bruta	4.879,43	-	1.464,14	-	3.415,29	-	-	-	-
set/04	Receita Bruta	14.955,73	-	141,62	-	14.814,11	-	-	-	-
out/04	Receita Bruta	45.691,80	-	8.962,95	-	36.728,85	-	-	-	-
nov/04	Receita Bruta	17.018,02	-	2.380,48	-	14.637,54	-	-	-	-
dez/04	Balanço de Suspensão	445.652,05	456.474,79	-	-	10.822,74	- 3.716,18	- 14.538,92	- 8.671,46	- 23.210,38
TOTAIS				61.984,42						

- b) Afim de subsidiar a análise e fundamentar o crédito apresentado no quadro acima, neste momento apresenta as cópias das folhas do Livro Razão do ano calendário

de 2004 e (Anexo IV) onde constam os lançamentos das compensações efetuadas.

Para melhor demonstrar os lançamentos descritos, a cópia das folhas do Livro Diário nº 18 (Anexo V), onde constam os registros a débito e a crédito das operações ocorridas referente a este fato, dando total suporte aos lançamentos escriturados no Livro Razão.

Os lançamentos contábeis executados no Livro Razão, atendem o disposto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 259 do RIR/99, cuja escrituração, mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do contribuinte , dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, conforme determinação constante no artigo 923 do RIR/99, abaixo transcritos:

“Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§ 1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

§ 2º

§ 3º Estão dispensados de registro ou autenticação o Livro Razão ou fichas de que trata este artigo.

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).”

- c) Cabe informar que o valor de R\$ 21.294,33, trata-se da dedução do IRRF retido na fonte e do saldo do IRPJ credor do ano calendário anterior, do qual foi abatido na apuração de janeiro de 2005.
- d) Por outro lado, não ocorreu a verificação da DIPJ do ano calendário 2004, e contudo ainda não levou em consideração o parágrafo único do artigo 229 e artigo 526 do RIR/99, (abaixo transcritos), os quais dão suporte necessário para que se realizasse a compensação.

Art.229 “Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo”

Parágrafo único “No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subseqüentes”

Art. 526. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 51, parágrafo único, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte ou pago seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto a pagar relativo aos períodos de apuração subsequentes.

- e) Com efeito, a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991, em seu artigo 66, autoriza os contribuinte a compensar os tributos que, porventura, tenham sido recolhidos a maior ou indevidamente, in verbis:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

- f) Porém, se por um lado a questão da existência dos créditos só pode ser verificado/provado através de verificação fiscal caso a caso, a questão do direito a compensação não admite outras interpretações, pois a evolução da jurisprudência sobre o instituto culminou com o aparente convencimento do Fisco Federal, que motivou importantes modificações na estrutura da compensação, a teor do INCISO II do art. 156 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Inciso incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.”

DO PEDIDO

Diante das razões acima expostas a requerente solicita:

I - Cancelamento do Acórdão, por ser infundada à alegação da Receita Federal do Brasil quanto a inexistência do CRÉDITO.

II – que o pedido de compensação, processo de crédito nº 10880-900.400/2011-73 seja homologado;

III – que a requerente seja liberada de todas suas imputações, por medida de inteira justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp, na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2005, no valor de R\$ 50.006,78. O reconhecimento do crédito envolve as seguintes Per/Dcomp 20152.44356.120307.1.7.02-4709, 24452.98940.250406.1.7.02-9077 e 30396.92451.250406.1.7.02-8916.

A DRF, através do despacho decisório, reconheceu o crédito no valor de R\$ 26.770,00. A retenção do imposto de renda retido pela fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12) foi reconhecido parcialmente (R\$ 44.421,77), restando não confirmado a importância de R\$ 23.236,78 (e-fls. 02 a 07).

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois não identificou o oferecimento dos rendimentos das aplicações financeiras à tributação, como também pontuou que o contribuinte só poder compensar IRRF retido no ano em que efetivamente ocorrer a retenção.

Em recurso voluntário, a Recorrente juntou os assentos contábeis para demonstrar ter oferecido à tributação os rendimentos e, ainda, defendeu que o direito a compensação dos créditos originados de retenção na fonte não admite interpretações e é direito do contribuinte.

É incontroverso o direito do contribuinte de ter o imposto de renda pago ou retido utilizado para determinação do saldo negativo. O CARF possui Súmula que ratifica esse posicionamento, conforme abaixo:

Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Diante disso, uma vez comprovada a retenção e o oferecimento do rendimento à tributação, terá o contribuinte direito à deduzir do imposto devido, o valor do IRRF.

No caso dos autos, o contribuinte juntou assentos contábeis para demonstrar o oferecimento à tributação, visto esse ter sido um dos motivos que determinaram a improcedência da manifestação de inconformidade.

Ocorre, porém, que a DRJ também julgou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em razão de um segundo fundamento, qual seja, a compensação do IRRF das aplicações de renda fixa não obedeceram a legislação pertinente.

Vejamos:

A DRJ explicou em seu r. acórdão que a Recorrente preteava a utilização de IRRF de aplicações financeiras do ano calendário de 2004, para compensar débitos de 2005. A

própria Recorrente, em seu recurso voluntário, confirma a informação, embora defenda que o direito à compensação não permite outras interpretações, vide trecho do recurso voluntário:

- c) Cabe informar que o valor de R\$ 21.294,33, trata-se da dedução do IRRF retido na fonte e do saldo do IRPJ credor do ano calendário anterior, do qual foi abatido na apuração de janeiro de 2005.

A discussão gira em torno do indeferimento de pleito compensatório relacionado à compensação de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, e diz respeito à interpretação do artigo 773, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda/99 (também repetido no art. 858, inciso I do RIR/2018) e do artigo 33, inciso I, da IN SRF n.º 25/2001 (reproduzido no art. 55, inciso I, da IN SRF n.º 1022/2010 e, posteriormente, no art. 70, inciso I, da IN SRF n.º 1.585/2015), quanto ao marco temporal em que se pode utilizar o crédito oriundo de retenções de IRRF.

Regulamento do Imposto de Renda/99

Art.773.O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3º, §3º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51):

I-deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

IN n.º 25/2001

Art. 33. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será:

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

Pelos artigos acima destacados, ao contrário do que defendido pela Recorrente, a legislação, embora reconheça o direito de o contribuinte poder deduzir o valor IRRF de aplicações financeiras de débitos próprios, limita sua utilização ao encerramento de cada período de apuração. Em outras palavras, o IRRF dos rendimentos de aplicações financeiras poderá ser deduzido dos impostos a pagar pelo contribuinte no mesmo ano calendário (período de apuração), que no caso do contribuinte é lucro real anual.

Diante disso, as conclusões explanadas no acórdão recorrido estão corretas, vide trecho do voto abaixo:

Do exposto, algumas conclusões podem ser extraídas:

- o interessado somente pode compensar o IRRF retido no ano em que efetivamente ocorrer a retenção, em observância ao regime de competência. Ou seja, não pode, a seu juízo, escolher em que ano-calendário irá compensar o IRRF;
- o oferecimento à tributação das receitas que deram causa à retenção do IRRF pode ocorrer no mesmo ano da retenção ou em anos anteriores, a depender de quando foram efetivamente auferidas, também em observância ao regime de competência.

No presente caso, o próprio interessado afirma, na manifestação de inconformidade, que foi considerado para compensação no mês de janeiro/2005, o saldo de IRRF do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 21.294,33, o que, *data venia*, não é permitido, por falta de previsão legal.

Pela legislação vigente, o estoque de IRRF do ano-calendário de 2004 somente poderia ser compensado em 2004, não em 2005. Não há previsão legal para utilização de estoque de IRRF de anos anteriores em compensações de anos posteriores. A compensação de IRRF somente pode ocorrer no ano em que houver ocorrido a retenção.

Isto posto, ainda que o contribuinte tenha trazido aos autos o Livro Razão para demonstrar o oferecimento à tributação, o valor não reconhecido do crédito relativo ao IR retido em razão dos rendimentos de aplicações financeiras se refere a saldo negativo (de IRRF) do ano calendário de 2004, o qual deveria ser compensado em 2004, conforme legislação acima reproduzida.

Por todo o exposto, entendo correto o acórdão da DRJ e, por conseguinte, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes